

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

**INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL E OS SEUS
DESAFIOS**

Luiza Galvão de Barros

São Paulo-SP
2025

Luiza Galvão de Barros

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL E OS SEUS DESAFIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito básico para obtenção do título de bacharel em curso de graduação de direito.

Orientador (a): Juliana Cardoso Ribeiro Bastos

São Paulo-SP
2025

À comunidade da Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo pelo apoio permanente.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a minha orientadora, a Professora Juliana Cardoso Ribeiro Bastos, que com incansável dedicação, paciência e sabedoria, esteve presente ao meu lado durante toda a elaboração deste trabalho. Suas orientações precisas, seu conhecimento, suas dicas e as diversas reuniões de acompanhamento foram essenciais para que eu pudesse superar os desafios e aprimorar cada etapa do projeto. Sou muito grata pelo apoio profissional e humano que recebi.

Aos meus pais, Ana Lucia e Murillo, meu reconhecimento e minha gratidão eterna e profunda por tudo o que representam em minha vida. Vocês foram, desde o início, os pilares que sustentaram minha trajetória acadêmica, emocional e pessoal. Com amor incondicional, paciência e sabedoria, me ensinaram que o conhecimento é uma ferramenta de transformação, e que a persistência diante dos desafios é o caminho para a realização dos sonhos.

Aos meus avós maternos, Maria e Sebastião, minha eterna gratidão pelo exemplo de sabedoria, generosidade e força que sempre me inspirou. Vocês representam raízes profundas na minha história, e foi com o acolhimento, os conselhos e o amor de vocês que aprendi a valorizar o conhecimento, a persistência e a importância da família. Cada conversa, cada gesto de cuidado e cada lembrança compartilhada foram fundamentais para que eu chegasse até aqui com coragem e serenidade. Este trabalho também é fruto da base sólida que vocês me ofereceram ao longo da vida.

Aos amigos que fiz durante o curso, principalmente a Samira e Maria Luísa, minhas melhores amigas, que foram nesses 5 anos, sem dúvidas, minha rede de apoio constante, meu muito obrigado. Cada palavra de incentivo, cada conversa leve nos momentos difíceis e cada gesto de carinho foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Vocês tornaram essa jornada mais leve, mais divertida e muito mais significativa. Levo comigo não só o conhecimento adquirido, mas também a certeza de que a amizade é um dos maiores presentes da vida.

Por fim, agradeço a minha irmã, Beatriz, que foi a pessoa que me incentivou a seguir o ramo do direito e que é um verdadeiro exemplo de dedicação, ambição e perseverança. A convivência com você me inspira a ser melhor a cada dia e a nunca desistir dos meus objetivos.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, meu muito obrigada.

RESUMO

DE BARROS, Luiza Galvão. Inovação Tecnológica na Comunicação Social e os seus Desafios.

O estudo apresentado tem por base a constante transformação que a comunicação social vem passando e que também tem sido profundamente impactada pelo avanço acelerado das tecnologias digitais nas últimas décadas. A emergência de novas plataformas digitais, o desenvolvimento da inteligência artificial e a multiplicação de meios de produção e disseminação de conteúdo modificaram não apenas a forma como as informações são veiculadas, mas também os sujeitos envolvidos nesse processo, ampliando o espectro de quem as produz e consome.

Nesse sentido, a liberdade de expressão ganha novos contornos e enfrenta desafios inéditos, sendo simultaneamente potencializada e tensionada, trazendo consigo uma promessa de maior democratização do acesso à informação e do exercício da liberdade de expressão, permitindo que indivíduos, antes marginalizados nos meios tradicionais, ganhem voz e visibilidade.

Entretanto, esse mesmo ambiente tecnológico que potencializa a expressão também impõe limites complexos e muitas vezes invisíveis a esse direito fundamental. A disseminação de discursos de ódio, a desinformação em larga escala, a vigilância digital e o controle algorítmico de conteúdos são fatores que podem restringir ou distorcer a livre manifestação de ideias. Além disso, a concentração do poder comunicacional em grandes corporações tecnológicas e de pessoas políticas influentes, levanta questionamentos sobre a neutralidade e a transparência das plataformas digitais.

Desse modo, pretende-se, com o presente estudo, propor uma reflexão crítica sobre os paradoxos da liberdade de expressão na era digital, considerando os impactos sociais, políticos e éticos que emergem desse cenário atual.

Palavras-chaves: liberdade de expressão; comunicação social; inovações tecnológicas.

ABSTRACT

DE BARROS, Luiza Galvão. **Technological Advancements in Social Communication and Their Emerging Challenges.**

This study is grounded in the ongoing transformation of social communication, which has been profoundly impacted by the rapid advancement of digital technologies in recent decades. The emergence of new digital platforms, the development of artificial intelligence, and the proliferation of tools for producing and disseminating content have reshaped not only the ways in which information is conveyed, but also the identities of those who produce and consume it—expanding the spectrum of voices within the communicational landscape.

In this context, freedom of expression acquires new contours and faces unprecedented challenges, being simultaneously empowered and strained. It carries the promise of greater democratization of access to information and the exercise of expressive rights, allowing individuals previously marginalized by traditional media to gain visibility and voice.

However, the same technological environment that amplifies expression also imposes complex and often invisible constraints on this fundamental right. The spread of hate speech, large-scale misinformation, digital surveillance, and algorithmic control over content are factors that may restrict or distort the free exchange of ideas. Moreover, the concentration of communicational power in the hands of major tech corporations and influential political figures raises critical questions about the neutrality and transparency of digital platforms.

Thus, this study aims to offer a critical reflection on the paradoxes of freedom of expression in the digital age, considering the social, political, and ethical implications that emerge from this contemporary scenario.

Keywords: freedom of speech; social communication; tech-driven transformation.

SUMÁRIO

Introdução	8
1. A Liberdade de Expressão da Sociedade de Informação	13
1.1. Conceito e fundamentos jurídicos da liberdade de expressão	15
1.2. Limites e responsabilidade associados ao direito de expressão.....	18
1.2.1.A liberdade de expressão para indivíduos políticos e cidadãos comuns	20
1.3. A liberdade de expressão no ambiente digital	21
1.3.1.responsabilidades e consequências do uso da tecnologia na comunicação	22
2. Inovação Tecnológica na Comunicação Social	24
2.1. Evolução dos meios de comunicação e o impacto da tecnologia.....	25
2.1.1.Acesso democratizado à informação e à produção de conteúdo	27
2.1.2.Mobilização sociais e engajamentos cívicos nas redes.....	28
2.2. Plataformas digitais, algoritmos e inteligência artificial	30
2.2.1.Novas vozes e espaços de representatividade	31
2.3. O papel das <i>big techs</i> na mediação do discurso público.....	32
3. Riscos e Restrições à Liberdade de Expressão no Ambiente Digital/Mídias Sociais	34
3.1. Censura privada e moderação de conteúdo das plataformas.....	35
3.2. Desinformação, discurso de ódio e os desafios de regulação	36
3.2.1.O papel das redes sociais na disseminação dos discursos	37
3.3. Vigilância, privacidade e autocensura.....	39
4. Desafios e Perspectivas para a Concretização da Liberdade de Expressão.....	41
4.1. Necessidade de regulação equilibrada e transparente	42
4.2. O papel das empresas de tecnologia.....	43
4.3. Caminhos para um uso ético e responsável.....	44
Conclusão.....	46
BIBLIOGRAFIAS	48

Introdução

A comunicação social é uma das áreas mais dinâmicas e transformadoras da sociedade contemporânea. Desde os primórdios da humanidade, tal meio foi essencial para a construção de vínculos, a transmissão de saberes e a organização social. Com o passar dos séculos, os meios de comunicação evoluíram de forma significativa, acompanhando os avanços tecnológicos e moldando novas formas de interação entre os indivíduos. A oralidade deu lugar à escrita, que por sua vez foi potencializada pela imprensa, pelo rádio, pela televisão e, mais recentemente, pelas tecnologias digitais. Cada inovação trouxe consigo não apenas mudanças técnicas, mas também profundas implicações sociais, culturais, políticas e jurídicas. No século XXI, vivemos uma era marcada pela convergência midiática, pela instantaneidade da informação e pela hiperconectividade, o que torna a análise crítica da comunicação social um exercício urgente e necessário.

Assim, é fato que os meios de comunicação sempre desempenharam um papel estratégico na consolidação das democracias, funcionando como elo entre o cidadão e o poder público, como instrumento de fiscalização e como espaço de construção de identidades coletivas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade de expressão como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, reconhecendo-a como direito fundamental e condição para o exercício pleno da cidadania, estando disposto em seu art. 5º, IV, além de diversos tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que também tem esse tema exposto como uma garantia fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

Contudo, apesar todas as inovações e melhorias nas últimas décadas, o avanço vertiginoso das tecnologias digitais tem remodelado profundamente o ecossistema comunicacional, gerando tensões inéditas entre inovação tecnológica e garantias constitucionais.

A emergência de plataformas digitais, redes sociais, inteligência artificial e algoritmos de curadoria de conteúdo transformou radicalmente a forma como a informação é produzida,

distribuída e consumida. A descentralização da comunicação, antes concentrada em grandes veículos de mídia, permitiu que indivíduos comuns se tornassem emissores de conteúdo, ampliando o espectro de vozes no espaço público, ou seja, permitiu que qualquer cidadão “ativo” nas redes poderia dissipar qualquer informação que considerasse relevante, fosse ela verdadeira ou não e agir de modo a influenciar as opiniões das pessoas.

Essa democratização da produção informacional representa, em tese, um avanço na concretização da liberdade de expressão, ao permitir que grupos historicamente marginalizados tenham acesso à visibilidade e à participação no debate público. No entanto, também revelou desafios complexos, como a desinformação, a polarização, a vigilância digital e a censura privada. O ambiente comunicacional contemporâneo é, portanto, ambíguo: ao mesmo tempo que amplia possibilidades de expressão, também impõe novos riscos e limitações que precisam ser compreendidos e enfrentados.

Entretanto, esse mesmo ambiente digital que potencializa a expressão também impõe limites complexos e muitas vezes invisíveis. A moderação algorítmica, a censura privada, a disseminação de *fake news*, o discurso de ódio e a vigilância em massa são fenômenos que desafiam a aplicação dos princípios constitucionais em sua forma tradicional. A liberdade de expressão, embora garantida constitucionalmente, passa a ser mediada por empresas privadas que operam com lógicas comerciais e algoritmos opacos, sem controle democrático ou transparência regulatória. Como aponta André Marsiglia, “a censura hoje não se dá apenas por ação estatal, mas por mecanismos privados que silenciam vozes de forma seletiva e invisível”.¹

Além disso, a concentração do poder comunicacional em grandes corporações tecnológicas — as chamadas *big techs*, também conhecidas como gigantes de tecnologia, são as grandes empresas que exercem domínio no mercado de tecnologia e inovação, como a Apple, o Google, a Amazon, a Microsoft e a Meta, as quais trabalham no desenvolvimento de bens e serviços que atendam a demandas atuais e futuras da sociedade e de outros agentes econômicos, trazendo soluções inovadoras e consideradas revolucionárias — levanta questionamentos sobre a neutralidade das plataformas, a manipulação de fluxos informacionais e a responsabilidade jurídica desses agentes.

A atuação dessas empresas na curadoria de conteúdo, na definição do que é visível ou ocultado, e na coleta massiva de dados pessoais, configura uma nova forma de poder que escapa aos mecanismos tradicionais de controle constitucional, isto é, a presença de grandes corporações tecnológicas que controlam os meios de comunicação virtual colocam em xeque a efetividade e os

¹ MARSIGLIA, A. **André Marsiglia lança livro sobre censura e liberdade de expressão.**

limites da liberdade de expressão. Por um lado, as redes sociais e os blogs pessoais ampliaram o acesso à fala pública, permitindo que grupos historicamente marginalizados ganhem visibilidade e protagonismo. Por outro, a proliferação de discursos de ódio, fake news, campanhas de desinformação e práticas de censura privada revelam que o ambiente digital pode ser tanto um espaço de emancipação quanto de opressão. Como destaca Clèmerson Clève, “a proteção da personalidade na era digital exige uma reinterpretação dos direitos fundamentais à luz das novas formas de dominação informacional”².

Nesse contexto, as tecnologias emergentes desempenham papel central na configuração da comunicação atual. A inteligência artificial, os algoritmos de recomendação e os sistemas automatizados de moderação de conteúdo são ferramentas que moldam profundamente a experiência comunicacional dos usuários. Esses mecanismos, embora eficientes na organização e personalização da informação, operam com lógicas opacas e muitas vezes reproduzem vieses discriminatórios. A ausência de transparência nos critérios utilizados para promover ou suprimir conteúdos compromete a autonomia dos usuários e pode configurar formas sutis de censura. Além disso, a vigilância digital, praticada por governos e empresas, transforma os usuários em fontes constantes de dados, gerando um ambiente de autocensura e insegurança. A coleta massiva de informações pessoais, aliada à análise comportamental, permite a criação de perfis detalhados que podem ser utilizados para manipular opiniões, direcionar publicidade e influenciar decisões políticas. Nesse cenário, a liberdade de expressão deixa de ser apenas uma questão de direito individual e passa a envolver disputas de poder, controle informacional e soberania digital.

Diante desses desafios, o Direito Constitucional é convocado a enfrentá-los. A aplicação dos princípios da liberdade de expressão, da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da pluralidade informacional precisa ser repensada diante das transformações tecnológicas. A ausência de uma legislação específica para regular os meios digitais contribui para a insegurança jurídica e para a dificuldade de harmonização entre direitos em conflito. A jurisprudência, por sua vez, ainda caminha de forma tímida e fragmentada, sem oferecer respostas consistentes às novas demandas sociais. Ao mesmo tempo, é necessário repensar o papel das empresas de tecnologia na mediação do discurso público. As chamadas “*big techs*” exercem poder significativo sobre o que é visto, lido e compartilhado, sem estarem submetidas aos mesmos controles que os meios de comunicação tradicionais. A responsabilização dessas corporações, a exigência de prestação de contas e a criação de mecanismos participativos de governança digital são medidas urgentes para garantir um ambiente comunicacional mais justo e democrático.

² CLÈVE, Clèmerson. **Proteção da Personalidade na Era Digital In: CLÈVE, Clèmerson. Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

A relevância acadêmica e social do tema “Inovação Tecnológica na Comunicação Social e os Seus Desafios” se justifica pela sua atualidade, complexidade e impacto direto na vida dos cidadãos. Em um momento histórico marcado por polarizações políticas, crises de confiança nas instituições e transformações aceleradas nos modos de comunicação, compreender as dinâmicas tecnológicas que moldam a liberdade de expressão é essencial para a construção de uma sociedade mais consciente, crítica e plural. No campo jurídico, o debate sobre os limites e garantias da liberdade de expressão no ambiente digital contribui para o aprimoramento das normas e práticas que regulam a comunicação. No campo social, promove a reflexão sobre os valores democráticos, os direitos humanos e a responsabilidade coletiva na construção de espaços públicos saudáveis. Assim, este trabalho busca oferecer uma análise aprofundada, interdisciplinar e propositiva sobre os desafios e possibilidades da comunicação digital na contemporaneidade.

O objetivo geral do trabalho é analisar os principais desafios constitucionais decorrentes da inovação tecnológica na comunicação social, com foco na liberdade de expressão e nos limites jurídicos para sua concretização no ambiente digital. Os objetivos específicos incluem: investigar os impactos da tecnologia sobre os direitos fundamentais relacionados à comunicação; examinar os limites da liberdade de expressão em ambientes digitais; e avaliar propostas legislativas e jurisprudenciais voltadas à regulação da comunicação digital.

A metodologia adotada será de natureza qualitativa e bibliográfica, com análise de doutrina constitucional, jurisprudência dos tribunais superiores, documentos legislativos e estudos interdisciplinares sobre tecnologia e comunicação. Serão utilizados autores como Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, José Eduardo Faria, Clèmerson Clève, André Marsiglia, entre outros, além de referências internacionais sobre regulação digital e liberdade de expressão.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos principais. O primeiro abordará os fundamentos jurídicos da liberdade de expressão na sociedade da informação, discutindo seus limites e responsabilidades. O segundo tratará da evolução dos meios de comunicação e do impacto da tecnologia sobre a produção e circulação de conteúdo. O terceiro discutirá os riscos e restrições à liberdade de expressão no ambiente digital, como censura privada, desinformação e vigilância. Por fim, o quarto capítulo apresentará os desafios e perspectivas para a concretização da liberdade de expressão, propondo caminhos para uma regulação equilibrada, transparente e democrática.

Ao longo da análise, pretende-se demonstrar que a inovação tecnológica, embora traga oportunidades inéditas para o fortalecimento da democracia, também impõe riscos que exigem respostas jurídicas sofisticadas e comprometidas com os valores constitucionais. A comunicação social, em sua nova configuração digital, não pode ser compreendida apenas como fenômeno

técnico, mas como espaço de disputa política, ética e jurídica, no qual se joga o futuro da liberdade, da cidadania e da democracia.

1. A Liberdade de Expressão da Sociedade de Informação

Na história da humanidade sempre houve diferentes perspectivas teóricas sobre qual seria a democracia ideal, qual seria a sua interpretação e sua ideia de governo do povo, da participação democrática e de liberdade iguais para todos, tendo sido, desse modo, estabelecido relações específicas entre a teoria e a prática. Assim, de um lado tem a corrente minimalistas que passou a reduzir a democracia a uma estrutura formal, esvaziando-a de conteúdo substantivo. Ela passou a ser vista como uma competição controlada pelo poder ou como um mecanismo justo de conciliação de interesses. Já do outro, há uma versão com a visão de um ideal mais forte de autogoverno que seguiu na tentativa de compreender e analisar a democracia a partir de padrões normativos procedimentais e de justiça, sendo um modelo em que os cidadãos são portadores dos mesmos direitos e liberdades.

Apesar dessa ambivalência, a ideia de igualdade entre as pessoas, com suas garantias e direitos, nunca deixou de ser parte das preocupações da teoria política e ganhou inúmeras interpretações e, assim, também expôs reivindicações diversas ao ordenamento jurídico capaz de garanti-la.

Essa diversidade de concepções sobre a democracia reflete diretamente na forma como se compreende e exerce a liberdade de expressão, além de visualizar a relação existente entre a democracia e liberdade de expressão. Em modelos mais minimalistas, esse direito tende a ser tratado como uma ferramenta formal de participação, limitando a manifestação de interesses dentro de um sistema regulado. Já nas concepções mais robustas de autogoverno, a liberdade de expressão é vista como um elemento essencial para exercício pleno da cidadania, permitindo que os indivíduos não apenas opinem, mas influenciem ativamente os rumos das sociedades.

Nesse contexto, a igualdade de direitos – incluindo o direito a livre manifestação do pensamento – torna-se um princípio estruturante. A liberdade de expressão, portanto, não é apenas uma garantia individual, mas sim um instrumento coletivo de construção democrática, especialmente relevante na sociedade de informação, onde as vozes se multiplicam e os espaços se expandem.

A liberdade de expressão tem sua importância emanada, entre outras razões, da sua tripla função no sistema democrático: a função individual, a instrumental e a social ou democrática. Em primeiro lugar, a liberdade de expressão exerce um papel essencial na proteção do direito individual de cada pessoa de pensar de forma autônoma e de compartilhar e externalizar ideias, informações e opiniões, sejam próprias ou de terceiros. A possibilidade de escolher um projeto de vida pessoal ou contribuir para a construção de um projeto coletivo está diretamente vinculada ao respeito ao direito humano à liberdade de pensamento e expressão. Trata-se, portanto, de uma liberdade fundamental, sem a qual se comprometeria a base da autonomia individual: o direito de pensar livremente e

comunicar esse pensamento.

Em segundo lugar, esse direito também desempenha uma função instrumental de grande relevância, sendo uma ferramenta essencial para a efetivação dos demais direitos fundamentais. Ela constitui um mecanismo indispensável para o exercício da participação política, da liberdade de reunião e associação, liberdade religiosa, do acesso a educação, da afirmação da identidade étnica e cultural, do direito ao voto e, sobretudo, da promoção de igualdade – compreendida não apenas como ausência de discriminação, mas como garantia do acesso a direitos sociais básicos. Por sua centralidade na estrutura dos direitos humanos, a liberdade de expressão ocupa uma posição estratégica no sistema de proteção jurídica e democrática.

E, por fim, destaca-se a função da liberdade de expressão enquanto elemento estruturante da democracia. Tal direito tem sido reconhecido, tanto no sistema universal quanto no interamericano de direitos humanos, como uma “pedra angular” de qualquer sociedade democrática. A possibilidade de debater livremente, sem censura ou intimidação, sobre temas de interesse coletivo é condição essencial para a consolidação, o funcionamento e a preservação dos regimes democráticos. A construção de uma opinião pública crítica e bem informada, o controle social sobre a administração pública e a responsabilização de agentes estatais seriam inviáveis sem a garantia plena desse direito. Nesse sentido, a dimensão democrática da liberdade de expressão a torna um instrumento indispensável para impedir o surgimento de regimes autoritários e para promover a autodeterminação individual e coletiva.

Assim, considerando que o exercício desse direito contribui tanto para a realização pessoal quanto para o fortalecimento da democracia, impõe-se ao Estado o dever de assegurar mecanismos robustos para a proteção e promoção da liberdade de expressão.

Dentro desse cenário, há o que é denominado de sociedade de informação, a qual é marcada pela digitalização das relações sociais e pela velocidade na circulação de dados, a liberdade de expressão adquire novas camadas de complexidade. Se antes esse direito se limitava aos meios tradicionais de comunicação – como a imprensa, rádio e televisão – hoje ele se expande para múltiplas plataformas digitais, como redes sociais, blogs, fóruns e aplicativos de mensagens, onde qualquer indivíduo pode se tornar emissor de conteúdo³.

Essa ampliação dos canais comunicativos fortalece o exercício democrático, permitindo maior pluralidade de vozes e facilitando o acesso à informação. A liberdade de expressão, nesse contexto, torna-se não apenas um direito individual, mas também um instrumento coletivo de construção de cidadania, participação política e controle social.

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Liberdade de expressão. Brasília: STF, [s.d.].

Entranto, os avanços tecnológicos também trazem desafios significativos. A disseminação de discursos do ódio, a propagação de fake news, o uso indevido de dados pessoais e a polarização digital são fenômenos que colocam em risco a integridade do debate público e a própria democracia. Por isso, o exercício da liberdade de expressão na sociedade da informação exige responsabilidade, ética e regulação adequada.

A era da sociedade de informação, que muda e dita comportamentos, ditando as formas de comunicação, os relacionamentos interpessoais, o consumo e a própria vida em sociedade, faz com que os direitos à liberdade de expressão e à privacidade dos usuários da internet se tornem algo capaz de extrapolar a própria pessoa. É o que Zygmunt Baumann denomina de “danos colaterais da modernidade líquida”, ao descrever os riscos da fusão entre espaços públicos e privados de modo a arquitetar uma “sociedade confessional”, com graves restrições à liberdade⁴.

Instrumentos jurídicos como o Marco Civil da Internet – considerado uma *Carta de Princípios* – e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representam tentativas de equilibrar o direito à livre manifestação com a proteção da privacidade, da honra e da segurança dos usuários. Além disso, cresce o debate sobre o papel das plataformas digitais na moderação do conteúdo e na prevenção de abusos, sem que isso represente censura ou violação dos direitos fundamentais.

Desse modo, a liberdade de expressão na sociedade da informação deve ser compreendida como um direito dinâmico, que acompanha as transformações tecnológicas e sociais, exigindo constante reflexão sobre seus limites, garantias e implicações para a vida democrática.

1.1. Conceito e fundamentos jurídicos da liberdade de expressão

A liberdade de expressão se caracteriza por ser um direito com duas dimensões, a individual, que consiste no direito de cada indivíduo expressar os seus próprios pensamentos, ideias e informações, e uma coletiva ou social, que consiste no direito da sociedade em buscar e receber qualquer informação, a conhecer pensamentos, ideias e informações alheias, e a estar bem informada. A liberdade de expressão é como um meio para o intercâmbio de informações e ideias entre as pessoas e para comunicação de massa entre os seres humanos. Para o cidadão comum, é tão importante o conhecimento da opinião alheia ou das informações de que dispõem outras pessoas, quanto o direito a difundir as próprias crenças ou informações.

Todo ato de expressão envolve, simultaneamente, duas dimensões fundamentais: o direito de quem se manifesta e o direito da coletividade de acessar a informação ou ideia difundida. Por essa razão, qualquer restrição à liberdade de expressão impacta não apenas o emissor, mas também os

⁴ Cf. BAUMANN, Zygmunt. Danos Colaterais: desigualdades sociais num era global. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 108

receptores, comprometendo o direito da sociedade de conhecer e debater livremente. Além disso, o direito a informação – entendido como acesso plural a opiniões e conteúdos diversos – demanda esforços concretos para garantir a participação equitativa no espaço público. Isso implica na criação de condições inclusivas que assegurem o exercício pleno de disse direito por todos os grupos sociais, sem qualquer forma de discriminação.

Nesse sentido, é nítido que a liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas, sendo reconhecida com uma condição indispensável para o exercício pleno da cidadania, tratando-se do direito de manifestar opiniões, ideias, crenças e sentimentos, por qualquer meio, sem interferência arbitrária ou censura por parte do Estado ou de terceiros. Esse direito abrange não apenas a liberdade de emitir pensamentos, mas também o direito de receber e buscar informações, formando assim um sistema comunicativo que sustenta o debate público e a pluralidade de ideias.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão está consagrada no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, assegurado como um direito fundamental dos cidadãos brasileiros, além de garantir a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Ademais, o inciso IX do mesmo artigo garante a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Tais dispositivos refletem o compromisso constitucional com a promoção de uma esfera pública aberta, crítica e participativa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]⁵.

No plano internacional, esse direito é igualmente protegido por instrumentos jurídicos relevantes, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que é um instrumento por meio do qual os Estados que aderiram e ratificaram o Pacto assumem o compromisso de respeitar e

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião político ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição. O Pacto reconhece, entre outros direitos, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião e de expressão, estando disposto, principalmente, em seu artigo 19⁶:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Além do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Brasil também é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1978 e consiste em um catálogo de direitos e obrigações que condensam os valores e fins mais elevados em termos de respeito à condição humana, bem como na criação e determinação de competências e fins de uma estrutura organizacional que compreende a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direito Humanos⁷. Especificamente em seu artigo 13, a Convenção aborda a liberdade de expressão como um direito fundamental para os indivíduos.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente

⁶ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

⁷ ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. São Paulo: PUC-SP, [s.d.].

fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Ambos os tratados reconhecem a liberdade de expressão como um direito universal, essencial para o desenvolvimento da pessoa humana e para o fortalecimento das instituições democráticas. Contudo, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo ser exercida em harmonia com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. O próprio texto constitucional prevê limites, como a responsabilização por eventuais abusos e a vedação ao anonimato, que busca garantir a transparência e a responsabilização no uso desse direito.

A jurisprudência nacional e internacional tem reforçado que eventuais restrições à liberdade de expressão devem ser excepcionais, justificadas por critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade. Isso significa que qualquer limitação deve estar prevista em lei, ser indispensável para proteger outros direitos ou interesses legítimos, e não exceder o necessário para atingir esse objetivo.

Dito isso, a liberdade de expressão, sem dúvidas, é um direito complexo e que exige um constante equilíbrio entre a proteção da livre manifestação e a salvaguarda de outros valores constitucionais. Na sociedade de informação, esse desafio se intensifica, exigindo novas abordagens jurídicas e éticas para garantir que esse direito continue a cumprir sua função democrática e emancipadora.

1.2.Limites e responsabilidade associados ao direito de expressão

Embora reconhecida como um dos pilares das sociedades democráticas, conforme exposto anteriormente, não se reveste de caráter absoluto. O exercício desse direito deve ser compatível

com outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a imagem, a privacidade, a segurança pública e a dignidade humana. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, do mesmo modo que os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, estabelece que esse direito deve ser exercido em consonância com os demais.

Miguel Reale Junior, em seu artigo “Limites à Liberdade de Expressão”, ao analisar julgados emblemáticos do Supremo Tribunal Federal, destaca que a colisão entre princípios constitucionais – como a liberdade de expressão e a proteção contra a discriminação – exige uma abordagem cuidadosa, pautada pela ponderação de valores. A liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que seja, não pode legitimar práticas criminosas, como o incitamento ao ódio racial ou a propagação de ideologias que atentem contra os direitos fundamentais de grupos sociais vulneráveis⁸.

Nesse sentido, aborda que o voto do Ministro Celso de Mello é categórico ao afirmar que os postulados da igualdade e da dignidade humana constituem limites externos a liberdade de expressão, que não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas discriminatórias. A proteção constitucional à livre manifestação não abrange conteúdos revestidos de ilicitude penal, especialmente quando envolvem discursos de ódio ou incitação à violência.

O princípio da proporcionalidade, amplamente discutido por Reale, surge como uma das ferramentas essenciais para resolver conflitos entre direitos fundamentais. A aplicação das máximas de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito permite avaliar, no caso concreto, qual direito deve prevalecer.

O voto de Gilmar Mendes, por exemplo, reconhece que a condenação por incitação ao racismo é adequada e necessária para preservar os valores de uma sociedade pluralista, mesmo que isso implique em restrições à liberdade de expressão. Por outro lado, Marco Aurélio Mello adota uma postura mais cautelosa, enfatizando que a representação penal deve ser medida de máxima excepcionalidade. Para ele, a liberdade de expressão só pode ser limitada diante de manifestação que representem risco iminente à dignidade humana. Essa divergência revela que, mesmo entre os membros da Corte, há diferentes interpretações sobre os limites legítimos à liberdade de expressão, o que reforça a importância da análise contextual e da ponderação jurídica.

Além dos limites jurídicos, há também responsabilidades éticas e sociais ao exercício do referido direito. Em uma sociedade plural e democrática, o respeito à diversidade de opiniões e a integridade dos indivíduos é essencial para o fortalecimento do debate público. A disseminação de discursos discriminatórios, ainda que travestidos de opinião, compromete o espaço público e

⁸ Reale Júnior, M. (2011). Limites à liberdade de expressão. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, 11(2), 374–401.

enfraquece os valores democráticos e o uso consciente da liberdade expressão contribui para a construção de uma esfera pública saudável, onde o diálogo prevalece sobre o conflito.

No ambiente digital, esses limites e responsabilidades ganham ainda mais relevância. A velocidade e o alcance das redes sociais potencializam os efeitos das manifestações individuais, podendo gerar impactos significativos na vida de terceiros e na estabilidade social. Por isso, é fundamental que os usuários compreendam que a liberdade de expressão não autoriza discursos discriminatório, violentos ou que atentem contra os direitos fundamentais de outros cidadãos.

Fica claro, desse modo, que os limites impostos a este direito não representam censura, mas sim mecanismos de proteção a convivência democrática e a integridade dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Estado tem o dever de garantir que esse direito seja exercido de forma responsável, equilibrada e compatível com os demais valores constitucionais.

1.2.1. A liberdade de expressão para indivíduos políticos e cidadãos comuns

Mesmo sendo um direito fundamental assegurado a todos, a liberdade de expressão contempla contornos distintos em seu exercício conforme o papel social de quem o exerce. Embora o conteúdo jurídico seja o mesmo, a sua aplicação prática pode variar entre agentes públicos e cidadãos comuns, especialmente quando se considera o impacto social e político das manifestações.

No caso de indivíduos políticos, como representantes eleitos, autoridades públicas e figuras com projeção institucional, a liberdade de expressão está diretamente relacionada ao exercício de suas funções e a transparência na gestão pública. No entanto, justamente por ocuparem posições de influência, suas manifestações têm maior alcance e potencial de repercussão e, por isso, exigem um grau elevado de responsabilidade. A utilização desse direito por agentes públicos, deve observar os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e legalidade, além de respeitar os direitos fundamentais de terceiros. O discurso político, embora protegido, não pode ser usado como escudo para a propagação de desinformação, incitação ao ódio ou discriminação.

Já para os cidadãos comuns, a liberdade de expressão é igualmente garantida, permitindo a manifestação de opiniões, crenças e críticas em espaços públicos e privados. Contudo, esse direito também encontra limites quando confrontado com outros direitos fundamentais. A vedação ao anonimato, prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, reforça a ideia de que a liberdade de expressão deve ser acompanhada de responsabilidade, especialmente quando há risco de danos a terceiros.

No contexto digital, essas distinções se tornam ainda mais relevantes. As redes sociais e as plataformas de comunicação ampliaram o alcance das vozes individuais, permitindo que tanto

figuras públicas quanto cidadãos comuns influenciem o debate público. Nesse ambiente, o discurso de ódio a desinformação e a violência simbólica representam desafios significativos a convivência democrática. Por isso, é fundamental que todos – independentemente de sua posição social – exerçam a liberdade de expressão com consciência, a respeito e compromisso com valores constitucionais.

Assim, embora a liberdade de expressão seja um direito universal, seu exercício deve ser analisado a luz do contexto, função social do emissor e dos efeitos concretos da manifestação. O equilíbrio entre liberdade e responsabilidade é essencial para garantir que esse direito continue a servir como instrumento de fortalecimento da democracia e de promoção da justiça social.

1.3.A liberdade de expressão no ambiente digital

A ascensão das tecnologias da informação e comunicação, transformou radicalmente o exercício da liberdade de expressão e consequentemente, esse direito, adquire novas dimensões no contexto da sociedade digital. Na era digital, esse direito extrapola os limites dos meios tradicionais e se manifesta em múltiplas plataformas – redes sociais, blogs, fóruns, aplicativos de mensagens e ambientes colaborativos – que ampliam o alcance, a velocidade e o impacto das manifestações individuais e coletivas.

O ambiente digital e virtual se tornou o novo espaço público, onde se desenvolve o debate democrático, a mobilização social, indivíduos e grupos podem manifestar opiniões, compartilhar informações e a circulação de ideias. Nesse contexto, a liberdade de expressão continua sendo um direito fundamental, indispensável para a construção de uma sociedade plural, transparente e participativa. No entanto, os desafios que emergem nesse novo cenário, em relação a proteção e a sua regulação, exigem uma reinterpretação jurídica e ética do alcance e dos limites desse direito.

A facilidade de disseminação de conteúdos, aliada ao anonimato e a velocidade das redes sociais, favorece a propagação de discursos de ódio, desinformação e ataques à honra e à dignidade de pessoas e grupos vulneráveis. Nesse cenário, torna-se necessário, novamente, reafirmar que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser compatível com outros direitos fundamentais dispostos na Constituição de 1988, como por exemplo, a privacidade, igualdade e a segurança.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, estabelece diretrizes e princípios para o uso responsável da internet, incluindo a proteção da liberdade de expressão, da privacidade e da integridade dos usuários. Essas normas buscam equilibrar o direito a livre manifestação com a necessidade de coibir abusos, garantir a transparência das plataformas digitais e promover um ambiente virtual seguro e inclusivo.

Além disso, a jurisprudência nacional⁹ tem reconhecido que manifestações digitais que incitem à violência, à discriminação ou a violação de direitos não estão protegidos pelo manto da liberdade de expressão. O Poder Judiciário tem adotado o princípio da proporcionalidade como critério para resolver conflitos entre direitos, ponderando, no caso concreto, os valores constitucionais envolvidos e os impactos sociais das manifestações.

Por fim, é essencial destacar que a liberdade de expressão no ambiente digital exige não apenas regulação jurídica, mas também educação midiática e formação cidadã. O uso consciente das tecnologias, o respeito à diversidade e o compromisso com a verdade são elementos indispensáveis para que esse direito continue a cumprir sua função democrática e emancipadora. Nesse sentido, o Estado, as plataformas digitais e a sociedade civil devem atuar de forma articulada para garantir que o ambiente virtual seja um espaço de diálogo, inclusão e respeito aos direitos humanos.

1.3.1. responsabilidades e consequências do uso da tecnologia na comunicação

O uso da tecnologia na comunicação trouxe avanços significativos para o exercício da liberdade de expressão, ampliando o acesso à informação, a participação cidadã e pluralidade de vozes no espaço público. Contudo, essa expansão, ainda que seja um grande avanço para a sociedade moderna, também impõe responsabilidades éticas, jurídicas e sociais aos usuários, às plataformas digitais e ao Estado.

A comunicação mediada pelas tecnologias não se limita a emissão de mensagens, mas ela envolve algoritmos, sistemas de recomendação, redes de compartilhamento e mecanismos de amplificação que podem influenciar profundamente o comportamento social e político. Nesse sentido, o usuário deixa de ser apenas um receptor passivo e assume o papel de agente ativo na construção da esfera pública digital. Essa nova configuração exige que o exercício da liberdade de expressão seja acompanhado de responsabilidade, especialmente diante da possibilidade de causar danos reais à imagem, à segurança ou à dignidade de terceiros.

Assim, se observa que na sociedade em rede, a organização do sistema das mídias e a sua evolução estão, em grande parte, dependentes do modo sobre como nos apoderamos socialmente delas. É pela forma como atribuímos papéis sociais de informação, entretenimento, ação e organização a cada mídia que desenhamos as redes de interdependência entre elas¹⁰.

As consequências jurídicas do uso indevido da tecnologia na comunicação estão cada vez mais evidentes. A legislação brasileira prevê sanções para condutas que ultrapassam os limites da

⁹ Agravo Regimental na petição 10.391/DF

¹⁰ CARDOSO, Gustavo. **A Mídia na Sociedade em Rede: filtros, vitrines, notícias**. 1. Ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007. 525 p

liberdade de expressão, como a prática de crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), incitação ao crime, apologia ao nazismo, racismo e outras formas de discriminação. O ambiente digital não é um espaço de exceção normativa: direitos e deveres constitucionais continuam a prevalecer, ainda que adaptados as especificidades da comunicação em rede.

Ainda, o mau uso das tecnologias na comunicação conta, também, com a responsabilidade ética, que se refere ao compromisso moral que os indivíduos, instituições e plataformas digitais devem assumir ao exercer esse direito fundamental em ambientes digitais. Diferente da responsabilidade jurídica, que se vincula ao cumprimento das normas legais, a responsabilidade ética está relacionada aos valores que orientam a convivência social, como respeito, empatia, honestidade e justiça.

A velocidade com que as informações são compartilhadas, o alcance potencial de uma simples postagem e a possibilidade de anonimato tornam o ambiente virtual especialmente sensível a abusos. Por isso, o usuário ético não apenas respeita os limites legais, mas reflete e se questiona sobre os impactos que suas palavras teriam. O que exige que as pessoas tenham consciência, empatia e compromisso com o bem comum.

Além da responsabilização individual, as plataformas digitais também são chamadas a responder por sua atuação na moderação de conteúdo. Embora não sejam entes estatais, exercem poder significativo sobre o que é visível, promovido ou excluído do debate público. A ausência de critérios claros e a atuação opaca na remoção de conteúdo podem comprometer tanto a liberdade de expressão quanto a proteção contra abusos. Por isso, cresce o debate sobre a regulação democrática das plataformas, com base em princípios como transparência, proporcionalidade e respeito aos direitos humanos.

Do ponto de vista social, o uso irresponsável da tecnologia na comunicação pode gerar efeitos nocivos à convivência democrática. A disseminação de *fake news*, a polarização exacerbada e os ataques coordenados contra grupos vulneráveis são fenômenos que fragilizam o tecido social e comprometem a confiança nas instituições. Nesse cenário, a educação digital e a alfabetização midiática tornam-se ferramentas essenciais para formar cidadãos críticos, conscientes e capazes de exercer sua liberdade de expressão com ética e responsabilidade.

Portanto, a liberdade de expressão no ambiente digital não pode ser dissociada das responsabilidades que a sustentam, devendo ser tratada do mesmo modo em que fosse um ambiente público como em praças, parques e entre outros lugares. O uso da tecnologia na comunicação exige discernimento, respeito aos direitos fundamentais e compromisso com os valores democráticos. Somente assim será possível construir um espaço público digital seguro e que promova o diálogo, inclusão e a justiça social.

2. Inovação Tecnológica na Comunicação Social

Conforme explorado no capítulo anterior, a tecnologia tem se mostrado como a principal razão de desenvolvimento e progresso da sociedade, além de ser marcada por profundas transformações que alteram a forma como os indivíduos produzem, consomem e compartilham informações.

A comunicação social, antes concentrada em veículos tradicionais como rádio, televisão e imprensa crítica, passou a desenvolver em ambientes digitais, caracterizados pela interatividade, velocidade e descentralização, redefinindo os papéis dos emissores e receptores, promovendo novas dinâmicas sociais e políticas. Assim, as tecnologias de informação e comunicação, situam-se solidamente disseminadas no dia a dia das pessoas, de tal maneira que se pode confirmar que existe um entrelaçamento entre pessoas e tecnologias que se solidifica nas ações que juntos desenvolvem, permitindo uma personalização da experiência comunicacional.

O surgimento da internet e, posteriormente, das redes sociais, inaugurou uma nova era comunicacional, no qual o fluxo de informações deixou de ser unidirecional e passou a ser colaborativo e multifocal. Os antigos modelos de comunicação vertical, em que poucos emitiam e muitos recebiam, foram substituídos por redes horizontais, nas quais qualquer um pode se tornar o produtor do conteúdo, influenciador de opiniões ou ainda, agente de mobilização. Essa mudança estrutural impacta diretamente a esfera pública, ampliando o acesso à informação, mas também gerando desafios relacionados à veracidade, à responsabilidade e à regulação do discurso.

Algoritmos e sistemas de recomendação passaram a mediar o acesso a informação, moldando o que os usuários veem, leem e compartilham. Essa lógica algorítmica, embora eficiente, pode reforçar as bolhas informacionais, limitar o contato com visões e opiniões diferentes e favorece a polarização, seja nos meios empresariais, meios acadêmicos, meios políticos etc. Assim, a inovação tecnológica na comunicação social não é apenas uma questão técnica, mas também política, ética e jurídica.

Destarte, não há dúvidas que a inovação tecnológica tem um impacto na sociedade, nos vários sistemas sociais que compõe a civilização, agindo direta ou indiretamente sobre ela, mas a intensidade do seu impacto depende de diversos outros fatores como utilidade, originalidade, facilidade de uso, custo, nível educacional da população e a capacidade aquisitiva.

A comunicação contemporânea é marcada pela convergência de mídias, pela instantaneidade das interações e pela multiplicidade de plataformas. Essa realidade exige novas formas de compreensão e regulação, capazes de equilibrar os benefícios da conectividade com a proteção dos direitos fundamentais. O presente capítulo se propõe a examinar os principais aspectos dessa transformação, abordando a evolução dos meios de comunicação, o impacto da

tecnologia na produção e circulação de conteúdo, o papel das plataformas digitais e das *big techs* na mediação do discurso público, bem como os desafios éticos e jurídicos que emergem desse novo cenário.

2.1. Evolução dos meios de comunicação e o impacto da tecnologia

A trajetória dos meios de comunicação acompanha diretamente os avanços tecnológicos, as transformações sociais e os processos de mudança cultural. Desde os primeiros jornais impressos até as transmissões em tempo real pelas redes sociais, cada inovação alterou profundamente a forma como a sociedade se informa, se relaciona e se mobiliza, ou seja, cada avanço redefiniu as formas de interação, os fluxos de informações e os modos de organização social. A comunicação, que antes dependia de estruturas físicas e de grandes conglomerados midiáticos, passou a ser descentralizada, interativa e acessível a qualquer pessoa com conexão à internet.

No século XX, os meios de comunicação de massa se consolidaram como instrumentos centrais na formação de opinião pública. A televisão e o rádio, por exemplo, operavam sob uma lógica vertical, em que poucos emitiam e muitos recebiam. Essa estrutura concentrava poder informacional nas mãos de grandes conglomerados midiáticos, limitando a diversidade de vozes e a participação cidadã. A imprensa escrita, embora mais plural, também seguia padrões editoriais rígidos e dependia de recursos físicos para a circulação.

O surgimento da internet permitiu em um primeiro momento, a migração para o online digital de meios de comunicação de massa tradicional, criando as pontes necessárias entre a velha e a nova mídia. Já em segundo momento, a mesma internet induziu o estabelecimento cada vez maior da interligação entre todas as mídias, fossem digitais ou analógicas¹¹.

Com isso, o advento da internet a comunicação passou a ser descentralizada, interativa e colaborativa. Plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de mensagens permitiram que qualquer indivíduo com acesso a rede atuasse como criador de conteúdo, influenciador e mobilizador. Essa mudança estrutural ampliou o acesso a informação, diversificou as fontes e redefiniu os papéis tradicionais de emissor e receptor.

Segundo Oliveira “a evolução dos meios de comunicação representa uma parte fundamental da história da humanidade, uma vez que ela transforma a forma como interagimos, compartilhamos informações e compreendemos o mundo ao nosso redor”¹². Essa transformação

¹¹ CARDOSO, Gustasvo. **A Mídia na Sociedade em Rede: filtros, vitrines, notícias**. 1. Ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007. 525 p

¹² SOUZA, Daniela Silveira; BRAGA, Juliana Vasconcelos. A evolução dos meios de comunicação e o impacto da tecnologia na sociedade contemporânea. Anápolis: Universidade Estadual de Goiás, [s.d.].

não é apenas técnica, mas também cultural e política, pois altera os modos de produção simbólica e os mecanismos de controle social.

Além disso, o impacto da tecnologia na comunicação envolve a convergência de mídias – uma articulação em rede de mídias e uso –, a personalização da experiência informacional e a aceleração dos fluxos comunicacionais. A linguagem digital combina texto, imagem, som e vídeo em formatos dinâmicos e interativos, exigindo novas competências dos usuários e novos parâmetros de regulação. A velocidade com que as informações circulam, aliada à fragmentação das audiências, impõe desafios à verificação de fatos, à construção de narrativas consistentes e à preservação da qualidade informacional.

Do ponto de vista social, a tecnologia ampliou o acesso à informação e à produção de conteúdo, promovendo uma aparente democratização da comunicação. Indivíduos antes excluídos dos grandes circuitos midiáticos passaram a ter voz e visibilidade, o que contribuiu para o fortalecimento de movimentos sociais, causas identitárias e narrativas alternativas. No entanto, essa abertura também gerou uma sobrecarga informacional, dificultando a distinção entre fontes confiáveis e conteúdos manipulados.

Já no plano político, a comunicação digital modificou as formas de mobilização e participação do cidadão. Campanhas eleitorais, protestos e debates públicos passaram a ocorrer em ambientes virtuais, com forte influência de algoritmos e estratégias de engajamento. Essa nova dinâmica pode fortalecer a democracia, ao ampliar o acesso e a pluralidade de vozes, mas também pode fragilizá-la, ao favorecer a polarização, a desinformação e a manipulação emocional dos usuários. Essa dinâmica pode ser observada na fala do relator da Organização das Nações Unidas (ONU), no evento sobre comunicação realizado em Brasília em 2013, o guatemalteco Frank Willian La Rue, que fez duras críticas ao Brasil pela concentração da mídia, pois segundo ele “essa concentração traz concentração de poder político e isso atenta não só contra o direito à diversidade, mas também contra a democracia”¹³.

Assim, culturalmente a tecnologia impacta os modos de expressão, os formatos narrativos e os hábitos de consumo. A convergência de mídias e a predominância de conteúdos audiovisuais moldam novas linguagens e estéticas, influenciando comportamentos, valores e identidades. A cultura digital é marcada pela instantaneidade, pela fragmentação e pela lógica da viralização, o que pode comprometer a profundidade reflexiva e o diálogo argumentativo.

Portanto, a evolução dos meios de comunicação e o impacto da tecnologia não podem ser compreendidos apenas como avanços técnicos. Trata-se de uma reconfiguração profunda, uma

¹³ D. SANTINI, “Relator da ONU critica concentração da mídia no Brasil”, em Observatório da imprensa, edição n. 738

mudança nos meios de comunicação de massa, com as redes sociais, políticas e culturais, que exigem reflexão crítica, responsabilidade ética e políticas públicas voltadas à inclusão digital, à educação midiática e à proteção dos direitos fundamentais, já que ao mesmo tempo que ampliam a possibilidade de expressão, inclusão e participação, também geram riscos à qualidade informacional, a coesão social e à integridade democrática.

2.1.1. Acesso democratizado à informação e à produção de conteúdo

Antes restrita aos grandes veículos de mídia e aos profissionais das áreas, a possibilidade de emitir opiniões, divulgar notícias e construir narrativas passou a estar ao alcance de qualquer indivíduo com acesso à internet. Essa mudança representa um marco na história da comunicação, pois rompe com a lógica vertical e centralizada dos meios tradicionais, inaugurando uma era de participação ativa e descentralizada.

O ambiente digital permite que cidadãos comuns se tornem produtores de conteúdos, influenciadores de opiniões e agentes de transformação social, assim, esse processo de democratização não se limita ao consumo de informações, mas abrange também a capacidade de produzir, editar e distribuir conteúdo em escala global. Blogs, canais de vídeo (YouTube), redes sociais (Instagram, TikTok etc.) e plataformas colaborativas oferecem ferramentas acessíveis para a criação e disseminação de informações, ampliando a diversidade de vozes e perspectivas no espaço público. Essa pluralidade contribui para o fortalecimento da democracia, ao permitir que diferentes grupos sociais culturais e políticos se expressem e disputem narrativas, e ainda, rompe com a lógica vertical dos meios tradicionais e promove uma horizontalidade inédita na história da comunicação.

Em seu livro, Manuel Castells, aborda que “a nova estrutura comunicacional é caracterizada pela interatividade, pela multiplicidade de emissores e pela ausência de controle centralizado sobre os fluxos informacionais”¹⁴. Essa afirmação evidencia que o poder de comunicar não está mais restrito a instituições formais, mas distribuído entre os indivíduos, que se tornam protagonistas da esfera pública digital.

Contudo, a democratização é marcada por ambivalências. Por um lado, ela amplia a pluralidade de vozes, favorece a representatividade de grupos historicamente marginalizados e fortalece o direito a livre expressão. Por outro, ela expõe os usuários a riscos como desinformação, discurso do ódio, manipulação algorítmica e sobrecarga informacional. A ausência de filtros editoriais e a velocidade de disseminação de conteúdos exigem novas competências críticas e éticas para lidar com o volume e a complexidade das informações disponíveis.

¹⁴ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

Além disso, é necessário reconhecer que o acesso a tecnologias ainda é desigual. Fatores como renda, escolaridade, localização geográfica e infraestrutura digital limitam a inclusão plena de parcelas significativas da população. A democratização da informação, portanto, não pode ser compreendida apenas como disponibilidade técnica, mas como um processo que exige políticas públicas de inclusão digital, formação crítica e garantia de direitos.

Outro aspecto relevante é a transformação da linguagem comunicacional. A produção de conteúdos digitais envolve estéticas, formatos e estratégias de engajamento, como memes, vídeos curtos, transmissões ao vivo e narrativas visuais. Essa mudança exige que os usuários desenvolvam habilidades multimodais, capazes de interpretar e produzir mensagens em diferentes linguagens e plataformas.

Em suma, o acesso democratizado a informação e à produção de conteúdos representa um significativo avanço na comunicação contemporânea, mas exige atenção quanto aos seus limites, riscos e desigualdades, sendo necessário a promoção de uma cultura digital crítica, inclusiva e comprometida com os valores democráticos e constitucionais.

2.1.2. Mobilização sociais e engajamentos cívicos nas redes

Com a ascensão das tecnologias digitais e das redes sociais, houve uma influência profunda na reconfiguração das formas de mobilização social e de engajamento cívico. O ambiente virtual se tornou, conforme dito anteriormente, um espaço estratégico para a articulação de movimentos, a reivindicação de direitos e a construção de narrativas coletivas. Essa nova dinâmica comunicacional rompe com os modelos tradicionais de participação política, que dependiam de estruturas hierárquicas e canais institucionais, e inaugura formas mais horizontais, descentralizadas e espontâneas de ação coletiva.

As redes sociais permitem que indivíduos e grupos se conectem em torno de causas comuns, independentemente de barreiras geográficas, temporais ou institucionais. A velocidade de disseminação das mensagens, a capacidade de viralização e o alcance global das plataformas digitais potencializam a mobilização social, tornando possível a organização de protestos, campanhas e ações de impacto com poucos recursos e em curto prazo. Essa lógica foi evidenciada em movimentos como a Primavera Árabe (que ocorreu de 2010-2012), os protestos ocorridos no Brasil, o movimento *Black Lives Matter* e campanhas feministas, e entre outros.

É possível analisar tal perspectiva dos movimentos no livro de Manuel Castells “Redes de indignação e esperança”, o que aborda que os movimentos sociais contemporâneos são profundamente influenciados pela lógica da comunicação em rede. Para ele, “a autonomia comunicacional proporcionada pela internet é a base da autonomia política dos movimentos

socais na era digital”¹⁵. Essa autonomia que ele cita, permite que os próprios participantes definam suas pautas, estratégias e formas de atuação, sem depender de mediações institucionais ou editoriais.

Além disso, o engajamento cívico nas redes não se limita a militância tradicional. Ele se manifesta em múltiplas formas, como petições online, campanhas de conscientização, denúncias públicas, boicotes digitais, ações de solidariedade e produção colaborativa de conhecimento, com isso, pode se observar que as pessoas tiveram um aumento nas lutas pelas causas que acreditam e pelos princípios e diretrizes que acreditam. Essa diversidade de práticas amplia o conceito de cidadania, incorporando dimensões afetivas, culturais e simbólicas à participação política.

Contudo, essa nova forma de engajamento também apresenta desafios. A lógica algorítmica das plataformas pode favorecer a polarização, a formação de bolhas informacionais e a amplificação de discursos extremistas, ou seja, a coleta massiva de informações sobre comportamentos, preferências e conexões dos usuários permite a segmentação de públicos e a personalização de mensagens, o que pode ser utilizado tanto para fins comerciais como políticos. A superficialidade de algumas mobilizações – marcada pelo ativismo performático sem efetiva transformação ou pela chamada “militância de cliques” – pode gerar a ilusão de participação sem efetiva transformação social. Além disso, o ambiente digital é marcado por práticas de vigilância, coleta de dados e manipulação comportamental, que podem comprometer a autonomia dos sujeitos e a integridade dos movimentos, além de evidenciar que a atuação nas redes sociais pode ser vulnerável a interferências externas e estratégias de engenharia social.

Outro risco é a desinformação que pode distorcer pautas legítimas, desacreditar lideranças e fragilizar a confiança nas instituições democráticas, pois mesmo que o ambiente digital promova a liberdade de expressão, também se tornou um terreno fértil para práticas de silenciamento e intimidação. A circulação de *fake news*, discurso de ódio, cancelamentos e perseguições virtuais, e teorias conspiratórias exige que o engajamento cívico seja acompanhado de uma postura crítica, ética e responsável, visto que a violência simbólica nas redes sociais compromete o bem-estar dos indivíduos bem como fragiliza o espaço público democrático, ao restringir o pluralismo e a diversidade das vozes.

Desse modo, as redes digitais representam um espaço potente de mobilização social e engajamento cívico, mas exigem maturidade política, educação midiática e regulação democrática. A cidadania digital não se constrói apenas com acesso à tecnologia, mas com consciência crítica, respeito os direitos humanos e aos direitos fundamentais, além do compromisso com a

¹⁵ CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

2.2. Plataformas digitais, algoritmos e inteligência artificial

A comunicação social contemporânea é profundamente medida por plataformas digitais que operam com base em algoritmos e sistemas de inteligência artificial (IA). Essas tecnologias não apenas organizam e distribuem o conteúdo, mas também moldam a experiência informacional dos usuários, influenciam comportamentos e impactam diretamente o debate público. O ambiente comunicacional atual é marcado por uma lógica algorítmica que redefine os critérios de visibilidade, relevância e engajamento.

A plataformas digitais – como as redes sociais, mecanismos de busca, serviços de streaming e marketplaces – utilizam algoritmos para personalizar conteúdos exibidos a cada usuário, com base em seus dados de navegação, preferências e interações anteriores. Essa personalização, embora aumente a eficiência e a sensação de pertinência, também pode limitar o acesso a diversidade informacional, reforçar as bolhas ideológicas e favorecer a polarização. Como destaca Souza e Braga em seu artigo, “os algoritmos atuam como *gatekeepers* invisíveis, filtrando e hierarquizando conteúdos de acordo com critérios comerciais e comportamentais, muitas vezes sem transparência ou controle social”.¹⁶

A inteligência artificial, por sua vez, amplia ainda mais essa capacidade de mediação, já que se refere ao estudo, análise e comportamento humano em áreas como compreensão, percepção e resolução de problemas. Os sistemas de IA são utilizados para recomendar conteúdos, moderar comentários, identificar padrões de comportamento e até mesmo gerar textos, imagens e vídeos. Essa automação da comunicação traz benefícios como agilidade, escalabilidade e personalização, mas também levanta questões éticas sobre a privacidade, manipulação e responsabilidade. Assim, ao mesmo tempo que é uma grande ferramenta a ser utilizada, a sua programação dos algoritmos pode e tem prejudicado os direitos fundamentais¹⁷.

Além disso, o uso de IA nas redes sociais tem implicações diretas na formação da opinião pública, principalmente do viés político. A capacidade de segmentar públicos, direcionar mensagens e amplificar conteúdos específicos pode ser utilizada para fins políticos, comerciais ou ideológicos, muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento dos usuários. Essa prática, conhecida como *microtargeting*¹⁸, foi amplamente discutida depois do escândalo da Cambridge

¹⁶ Souza, Daniela Silveira; Braga, Juliana Vasconcelos. A evolução dos meios de comunicação e o impacto da tecnologia na sociedade contemporânea. Repositório UEG

¹⁷ Pinto, Eduardo Vera-Cruz, coord. Silva, Marco Antonio Marques da Silva, coord. Direito Digital, inteligência artificial e proteção de dados. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

¹⁸ Microtargeting é uma técnica criada nos EUA que ajuda os políticos a definirem o seu público de um modo específico e descobrir quem seriam os seus potenciais apoiadores. Com o passar do tempo essa estratégia foi passada para o marketing e podemos concluir que o Microtargeting é uma estratégia para individualizar ao máximo os

Analytica¹⁹ - acusada de obter informações de usuários do *Facebook*, mesmo tendo sido declarado, anteriormente, pelo aplicativo, que informações sobre os perfis não seriam compartilhadas com terceiros – que evidenciou como dados pessoais podem ser explorados para manipular decisões eleitorais.

Outro aspecto relevante é a opacidade dos algoritmos. A maioria das plataformas não divulga os critérios exatos utilizados para ordenar, recomendar ou excluir conteúdo, o que dificulta a fiscalização e a responsabilização. Essa falta de transparência compromete a autonomia dos usuários e a integridade do espaço público digital, exigindo regulamentações que garantam direitos, equidades e *accountability*.

Em síntese, as plataformas digitais, os algoritmos e a inteligência artificial desempenham papel central na comunicação social contemporânea. Eles ampliam as possibilidades de interação, personalização e produção de conteúdo, mas também impõem desafios éticos, políticos e sociais que precisam ser enfrentados com responsabilidade, regulação democrática e educação crítica.

2.2.1. Novas vozes e espaços de representatividade

A transformação digital da comunicação social não apenas ampliou o acesso a informação e a produção de conteúdo, como também abriu espaço para o surgimento de novas vozes e formas de representatividade. Em um cenário antes dominado por grandes veículos de mídia e por narrativas hegemônicas, as plataformas digitais passaram a acolher discursos plurais, identitários e contra hegemônicos, promovendo uma reconfiguração do espaço público e da esfera política.

Essa mudança está diretamente ligada a descentralização comunicacional abordada nos tópicos anteriores. Se as redes sociais permitem a mobilização de causas e o engajamento cívico, elas também podem funcionar como arenas de visibilidade para grupos historicamente marginalizados – como mulheres, pessoas negras, indígenas, LGBTQIA+, pessoas com deficiência e comunidades periféricas. Esses grupos, muitas vezes silenciados ou estereotipados pela mídia tradicional, encontram nas plataformas digitais um espaço para afirmar suas identidades, reivindicar direitos e disputar narrativas.

A representatividade, nesse contexto, não se limita a presença simbólica, mas envolve a construção ativa de discursos, a produção de conteúdo autoral e a articulação de redes de apoio e solidariedade. Influenciadores digitais coletivos culturais, ativistas e criadores independentes passaram a ocupar espaços relevantes na formação da opinião pública, contribuindo para

consumidores, e utiliza-se de uma comunicação focada em grupos específicos, pensando em qualidade e não em quantidade.

¹⁹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-maior-escandalo-de-vazamento-de-dados-o-caso-facebook-cambridge-analytica-e-a-importancia-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd-no-brasil/1244600777>

diversidade de perspectivas e para o fortalecimento da democracia comunicacional.

Como destaca Henry Jenkins, em sua obra “Cultura da Convergência”, “os consumidores não são apenas receptores passivos, mas participantes ativos na circulação de conteúdo e na construção de significados”²⁰. Essa participação ativa é fundamental para a emergência de novas vozes, pois rompe com a lógica vertical da comunicação e promove uma cultura de colaboração, remixagem e protagonismo.

No entanto, a ampliação da representatividade nas redes também enfrenta obstáculos. A violência simbólica, os ataques coordenados, os discursos de ódio e os algoritmos que privilegiam determinados perfis e conteúdos podem limitar a visibilidade e a segurança desses novos sujeitos comunicacionais. Além disso, a monetização das plataformas e a lógica da influência digital podem gerar distorções, favorecendo a performatividade em detrimento da autenticidade e da profundidade dos discursos.

Por isso, é fundamental que a comunicação digital seja acompanhada de políticas de inclusão, proteção e valorização da diversidade. A promoção de espaços seguros, a moderação ética de conteúdos e o incentivo à produção autoral são estratégias essenciais para garantir que as novas vozes não apenas existam, mas sejam ouvidas, respeitadas e integradas ao debate público.

Em suma, as tecnologias digitais abriram caminhos para uma comunicação mais plural, inclusiva e representativa. As novas vozes que emergem nas redes sociais não apenas enriquecem o tecido social, mas também desafiam estruturas de poder, ampliam horizontes de compreensão e contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

2.3.O papel das *big techs* na mediação do discurso público

Na era da comunicação digital, as chamadas *big techs* – grandes empresas de tecnologias como Google, Meta (*Facebook*, *Instagram*), X (antigo *Twitter*), Amazon, Apple e *TikTok* – assumiram um papel central na mediação do discurso público. Essas corporações não apenas oferecem as plataformas onde os debates sociais, políticos e culturais ocorrem, mas também definem, por meio de algoritmos e políticas internas, os parâmetros de visibilidade, circulação e moderação.

Essa mediação é profundamente influenciada por interesses comerciais, lógicos de engajamento e estruturas de poder que nem sempre são transparentes ou democráticas. Como destaca o cientista político Luís Fernando Vitagliano, em análise publicada pelo *Jornal da USP*, “as tecnologias dominadas pelas *big techs* colocam a democracia em risco em várias frentes, interferindo tanto na esfera pública quanto na privada, por meio da coleta de dados e da

²⁰ JENKINS, Henry. *Cultura da convergência*. São Paulo: Aleph, 2009

manipulação algorítmica”²¹.

A atuação das *big techs* afeta diretamente a formação da opinião pública, a qualidade do debate democrático e a representatividade das vozes sociais. Os algoritmos dessas plataformas priorizam conteúdos com maior potencial de engajamento – muitas vezes sensacionalistas, polarizadores ou emocionalmente carregados – em detrimento de informações qualificadas, plurais e contextualizadas. Essa lógica favorece a viralização de discursos extremistas, a desinformação e a fragmentação da esfera pública.

Além disso, as *big techs* exercem poder editorial ao decidir quais conteúdos serão removidos, sinalizados ou impulsionados. Embora aleguem seguir diretrizes comunitárias e políticas de uso, essas decisões são frequentemente opacas e inconsistentes, gerando críticas sobre censura, viés político e falta de *accountability*. A ausência de regulamentação clara e eficaz sobre a atuação dessas empresas agrava esse cenário, colocando em risco direitos fundamentais como a liberdade de expressão, privacidade e acesso à informação.

A judicialização da questão tem ganhado força em diversos países. No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem assumido protagonismo ao preencher lacunas legislativas e redefinir a responsabilidade das plataformas digitais frente a circulação de conteúdo que violam direitos fundamentais. Essa atuação evidencia a urgência de se estabelecer marcos regulatórios que equilibrem liberdade e responsabilidade, transparência e proteção.

Por outro lado, é necessário reconhecer que as *big techs* também oferecem oportunidades para a expressão das novas vozes, a articulação de movimentos sociais e a construção de redes de solidariedade. O desafio está em garantir que essas possibilidades não sejam comprometidas por interesses comerciais, práticas discriminatórias ou estruturas de vigilância.

Para dizer o essencial, as *big techs* desempenham um papel ambíguo na mediação do discurso público, visto que ao mesmo tempo em que ampliam o acesso e a participação, também concentram poder, influenciam narrativas e impõe limite à autonomia comunicacional. Compreender essa ambivalência é essencial para formular políticas públicas, estratégias educativas e marcos regulatórios que promovam uma comunicação digital ética, democrática e plural.

²¹ VITAGLIANO, Luís Fernando. Tecnologias dominadas pelas big techs colocam a democracia em risco em várias frentes. *Jornal da USP*, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/tecnologias-dominadas-pelas-big-techs-colocam-a-democracia-em-risco-em-varias-frentes>

3. Riscos e Restrições à Liberdade de Expressão no Ambiente Digital/Mídias Sociais

Conforme já exposto em capítulos anteriores, a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX, e também por tratados internacionais de direitos humanos. No entanto, com o avanço das tecnologias digitais e a centralidade das mídias sociais na comunicação contemporânea, esse direito passou a enfrentar novos desafios, tensões e limites. O ambiente digital, embora amplie as possibilidades de expressão, também impõe riscos à integridade do discurso público, à segurança dos indivíduos e à própria democracia.

As plataformas digitais operam como mediadoras da comunicação, definindo o que pode ou não ser publicado, promovido ou removido. Essa atuação, muitas vezes guiada por algoritmos e políticas internas pouco transparentes, pode resultar em censura indireta, exclusão de conteúdos legítimos e silenciamento de vozes dissidentes. Como destaca o artigo publicado no JusBrasil, “observa-se um controle cada vez mais rigoroso sobre os conteúdos divulgados nessas plataformas, muitas vezes sem amparo legal, o que levanta questionamentos sobre os limites constitucionais e legais dessa atuação”²².

Além disso, a liberdade de expressão no ambiente digital é frequentemente confrontada com outros direitos fundamentais, como a honra, a dignidade, a privacidade e a proteção contra discursos discriminatórios. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios importantes para a regulação da comunicação online, como a neutralidade da rede, a responsabilização dos provedores e a garantia da liberdade de expressão. No entanto, sua aplicação prática ainda enfrenta lacunas, especialmente diante da complexidade das interações digitais e da velocidade com que os conteúdos circulam.

Outro risco relevante é a disseminação de desinformação, que pode comprometer a formação da opinião pública, gerar pânico social e influenciar processos eleitorais. A liberdade de expressão não pode e nem deve ser confundida com o direito de propagar mentiras, discursos de ódio ou incitação à violência. Por isso, é necessário estabelecer limites proporcionais, razoáveis e juridicamente fundamentados, que preservem o pluralismo sem abrir espaço para abusos.

A atuação das *big techs* nesse contexto é ambígua. Por um lado, elas oferecem ferramentas poderosas para a expressão individual e coletiva, mas por outro, concentram o poder decisório sobre o que é considerado aceitável ou não. A ausência de regulamentação clara e a dependência de termos de uso privados colocam em risco a soberania informacional e os direitos dos usuários.

²² JUSBRASIL. Liberdade de expressão e o controle das redes sociais: limites constitucionais e legais. JusBrasil, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/liberdade-de-expressao-e-o-controle-das-redes-sociais-limites-constitucionais-e-legais/3017159449>

Como apontam diversos artigos, o poder falar o que quiser não significa o direito de ofender quem quiser, o que mostra de forma clara o conflito entre a liberdade de expressão absoluta e os limites éticos e legais do discurso público.

Basicamente, o ambiente digital exige uma abordagem equilibrada e crítica sobre a liberdade de expressão. É preciso reconhecer seus potenciais emancipadores, mas também enfrentar os riscos de censura, manipulação e violação de direitos. A construção de uma esfera pública digital democrática depende de regulamentações transparentes, educação midiática e compromisso ético das plataformas, dos usuários e do Estado.

3.1.Censura privada e moderação de conteúdo das plataformas

A moderação de conteúdo nas plataformas digitais é uma prática que se tornou indispensável diante da escala e da velocidade com que informações circulam na internet. Entretanto, essa moderação, quando realizada por empresas privadas sem transparência ou controle público, pode configurar o que se denomina censura privada – uma forma de restrição a liberdade de expressão que não parte do Estado, mas das corporações que controlam os espaços digitais de comunicação.

Essas plataformas, como Meta, X, YouTube e TikTok, operam com base em termos de uso próprios, que muitas vezes são redigidos de forma genérica, ambígua ou excessivamente ampla. Isso permite que conteúdos sejam removidos, perfis sejam suspensos e publicações sejam ocultadas com base em critérios internos, sem que haja necessariamente violação de normas legais. O problema se agrava quando essas decisões são tomadas por sistemas automatizados, sem análise contextual ou possibilidade de recurso efetivo por parte dos usuários.

A censura privada se torna especialmente preocupante quando afeta vozes dissidentes, movimentos sociais, jornalistas independentes e grupos vulneráveis. Há casos documentados em conteúdos relacionados a denúncia de violência policial, reivindicações indígenas, pautas feministas ou críticas a governos forma removidos sob alegações de “violação das diretrizes”, mesmo quando não continham discurso de ódio ou incitação à violência. Essa seletividade pode comprometer o pluralismo informacional e a integridade do debate público.

Além disso, os algoritmos utilizados pelas plataformas para moderar conteúdo não são neutros. Eles são programados para priorizar engajamento, retenção e monetização, o que pode favorecer conteúdos sensacionalistas, polarizadores ou emocionalmente apelativos enquanto marginaliza discursos mais complexos ou críticos, isto é, as plataformas não apenas moderam conteúdo, elas moldam o que é possível dizer ou ouvir online.

Do ponto de vista jurídico, a ausência de regulamentação específica sobre censura privada no Brasil gera insegurança e fragilidade na proteção dos direitos dos usuários. O Marco Civil da

Internet estabelece princípios como liberdade de expressão e responsabilidade dos provedores, mas não define com clareza os limites da moderação privada. O Projeto de Lei das Fake News (PL 2630/2020) propõe avanços nesse sentido, ao exigir transparência nos critérios de moderação, direito à contestação e responsabilização das plataformas por decisões arbitrárias.

É importante destacar que a moderação de conteúdo é necessária para proteger os usuários contra abusos, discursos de ódio, desinformação e violência simbólica. Contudo, ela deve ser realizada com base em critérios públicos, transparentes e proporcionais, respeitando os direitos fundamentais e garantindo mecanismos de revisão e participação democrática.

A censura privada e a moderação de conteúdo representam um dos dilemas centrais da comunicação digital contemporânea. O desafio está em equilibrar a proteção contra abusos com a garantia da liberdade de expressão, evitando que empresas privadas se tornem árbitras absolutas do discurso público. Para isso, é essencial avançar na regulação, na educação digital e na construção de uma governança democrática das plataformas.

3.2.Desinformação, discurso de ódio e os desafios de regulação

A liberdade de expressão enfrenta tensões crescentes diante da disseminação de desinformação e do avanço de discurso de ódio no ambiente digital. Esses fenômenos, embora distintos, são potencializados pela lógica algorítmica das plataformas e pela velocidade de circulação das redes sociais, que privilegia conteúdos virais e emocionalmente apelativos, colocam em risco não apenas a integridade do debate público, mas também os direitos fundamentais, a segurança dos indivíduos e a estabilidade democrática.

A desinformação, entendida como a divulgação deliberada de informações falsas ou enganosas com o objetivo de manipular, enganar ou influenciar, tornou-se uma ferramenta recorrente em disputas políticas, campanhas eleitorais e conflitos ideológicos. Ela se alimenta de fragmentação informacional, da baixa literacia midiática e da lógica de engajamento das plataformas, que priorizam conteúdos virais e emocionalmente apelativos. Como aponta Silvio Moreira Alves Junior em seu artigo, “a atuação das plataformas digitais na moderação de conteúdos falsos é crucial para enfrentar desafios da era digital, mas exige critérios claros e respeito aos direitos fundamentais”²³.

Em contextos de crise, como durante a pandemia de COVID-19, seu impacto foi particularmente grave, colocando em risco a saúde pública e desafiando autoridades sanitárias. A circulação de fake news sobre vacinas, tratamentos e medidas de prevenção evidenciou como a desinformação pode gerar pânico social, desconfiança institucional e comportamentos perigosos.

²³ **ALVES JÚNIOR, Silvio Moreira.** Liberdade de expressão e regulação da desinformação nas redes sociais. *Revista Brasileira de Direito da Mídia e da Comunicação*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 45–62, 2025.

O discurso de ódio, por sua vez, representa uma ameaça direta a dignidade humana e a coesão social. Envolve manifestações que incitam discriminação, violência ou hostilidade contra indivíduos ou grupos com base na raça, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade ou outras características identitárias. Embora a liberdade de expressão seja um direito constitucional, ela não é absoluta: deve ser compatibilizada com outros direitos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação. A naturalização desse tipo de discurso nas redes sociais contribui para o agravamento da intolerância, da polarização e da violência simbólica, correndo os valores democráticos e os direitos fundamentais.

A regulação desses conteúdos, no entanto, apresenta desafios complexos. Por um lado, é necessário conter abusos, proteger vítimas e garantir um ambiente digital seguro. Por outro, é preciso evitar que a regulação se transforme em censura, controle excessivo ou violação da liberdade de expressão. A definição do que constitui desinformação ou discurso de ódio é muitas vezes subjetivas, contextual e culturalmente variável, o que exige abordagens sensíveis, transparentes e juridicamente fundamentadas.

No Brasil, o debate sobre regulação ganhou força com o Projeto de Lei das Fake News (PL 2630/2020), o que propõe medidas para responsabilizar plataformas digitais, exigir transparências nos algoritmos e garantir o direito de contestação em casos de moderação indevida. A atuação do Supremo Tribunal Federal também tem sido relevante, ao estabelecer jurisprudência sobre os limites constitucionais da liberdade de expressão e a responsabilização por conteúdos que violam direitos fundamentais. Essas iniciativas apontam para a necessidade de um marco regulatório que equilibre liberdade e responsabilidade, proteção e pluralismo.

Além da regulação estatal, é essencial promover estratégias complementares, como educação midiática e digital, formação crítica dos usuários, fortalecimento da imprensa profissional e incentivo à produção de discursos positivos e inclusivos. A construção de uma esfera pública digital saudável depende da participação ativa dos cidadãos, da responsabilidade das plataformas e do compromisso ético das instituições.

Enfrentar a desinformação e o discurso de ódio é, portanto, um dos maiores desafios da comunicação digital contemporânea. A regulação deve ser construída com base em princípios democráticos, respeito aos direitos humanos e compromisso com a pluralidade. Somente assim será possível garantir que a liberdade de expressão no ambiente digital seja exercida de forma ética, responsável e emancipadora.

3.2.1. O papel das redes sociais na disseminação dos discursos

As redes sociais desempenham um papel central na disseminação de discursos na sociedade contemporânea. Elas não apenas funcionam como canais de comunicação interpessoal, mas

também como arenas públicas onde ideias, opiniões, narrativas e posicionamentos políticos são compartilhados, disputados e amplificados. A arquitetura dessas plataformas – marcada pela lógica do engajamento, da viralização e da personalização algorítmica – influencia diretamente quais discursos ganham visibilidade e quais são marginalizados.

A disseminação de discursos nas redes sociais ocorre em um ambiente marcado pela descentralização da produção de conteúdo. Qualquer usuário, independentemente de sua formação, posição social ou acesso aos meios tradicionais de comunicação, pode publicar, comentar e compartilhar informações com alcance potencialmente global. Essa democratização da fala contribui para o surgimento de novas vozes, como discutido nos tópicos anteriores, mas também abre espaço para a circulação de discursos problemáticos, como desinformação e discurso de ódio.

A lógica algorítmica das plataformas digitais é um fato determinando nesse processo. Os algoritmos de recomendação priorizam conteúdos que geram maior engajamento – curtidas, compartilhamentos, comentários – o que favorece discursos polarizados, emocionais e muitas vezes sensacionalistas. Essa dinâmica pode criar bolhas informacionais, reforçar preconceitos e dificultar o acesso a informações qualificadas, isto é, os algoritmos tendem a mostrar aos usuários aquilo com que eles já concordam, limitando o contato com perspectivas divergentes e aprofundando a fragmentação do espaço público.

Outrossim, as redes sociais permitem a formação de comunidades discursivas que compartilham valores, crenças e identidades. Esses agrupamentos podem fortalecer vínculos sociais e promover causa legítimas, mas também podem se tornar espaços de radicalização, intolerância e disseminação de narrativas falsas. A velocidade com que os conteúdos circulam, aliada a ausência de filtros editoriais, torna difícil a verificação das informações e a responsabilização por danos causados.

O papel das redes na disseminação dos discursos também está relacionado a performatividade da comunicação digital. A busca por visibilidade, aprovação e influência leva muitos usuários a adotarem estratégias discursivas que privilegiem o impacto sobre a profundidade, o conflito sobre o diálogo, e a viralização sobre a veracidade. Essa lógica pode comprometer a qualidade do debate público e dificultar a construção de consensos democráticos.

Assim, as redes sociais são agentes ativos na circulação de discursos, moldando o que é dito, como é dito e por quem é ouvido. Seu papel na disseminação de ideia exige uma abordagem crítica e multidisciplinar, que considere os aspectos tecnológicos, sociais, culturais e políticos envolvidos. Para que essas plataformas contribuam para uma esfera pública saudável, é necessário promover educação midiática, regulação transparente e práticas comunicacionais.

3.3.Vigilância, privacidade e autocensura

A comunicação digital contemporânea está profundamente marcada por práticas de vigilância que afetam diretamente a privacidade dos usuários e influenciam seus comportamentos comunicacionais. As plataformas digitais, ao coletarem e processarem grandes volumes de dados pessoais, criam um ambiente de monitoramento constante, onde cada clique, curtida, comentário ou tempo de visualização é registrado, analisado e monetizado. Essa lógica de vigilância algorítmica, embora muitas vezes invisível, tem implicações profundas para liberdade de expressão e para autonomia dos indivíduos.

A vigilância nas redes sociais não se limita à coleta de dados para fins comerciais. Ela também envolve o rastreamento de padrões de comportamento, a construção de perfis psicográficos e a segmentação de públicos para fins políticos, ideológicos e publicitários. Como aponta Coriolano Aurélio Camargo Santos, em seu artigo publicado no Migalhas, *“por trás da promessa de conexão global, esconde-se uma realidade cada vez mais preocupante: o uso indiscriminado e invasivo dos dados pessoais de usuários”*²⁴. Essa prática coloca em risco o direito a privacidade, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e reforçado pela Lei Geral de Proteção de Dados.

A percepção de estar sendo constantemente observado, seja por algoritmos, empresas, governos ou outros usuários, pode gerar um fenômeno conhecido como autocensura. Os indivíduos, ao perceberem que suas ações estão sendo monitoradas, tendem a restringir espontaneamente suas manifestações, evitar temas sensíveis e adotar discursos mais neutros ou conformistas. Essa autocensura, embora voluntária, é resultado direto da vigilância digital e compromete a autenticidade, a diversidade e a profundidade do debate público.

Ainda, a privacidade no ambiente digital é frequentemente violada por práticas abusivas, como o compartilhamento não autorizado de dados, a exposição indevida de informações pessoais e a utilização de dados sensíveis para fins discriminatórios. A ausência de transparência nas políticas de privacidade das plataformas e a dificuldade de compreensão dos termos de uso agravam esse cenário, torando usuários vulneráveis e desprotegidos.

Do ponto de vista jurídico, a LGPD representa um avanço importante na proteção da privacidade dos brasileiros, ao estabelecer princípios como finalidade, necessidade, transparência e segurança no tratamento de dados pessoais. No entanto, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios, especialmente diante da atuação transnacional das *big techs* e da complexidade dos

²⁴ SANTOS, Coriolano Aurélio Camargo. A vigilância das redes sociais e a intervenção da FTC. *Migalhas*, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/415663/a-vigilancia-das-redes-sociais-e-a-intervencao-da-ftc>

sistemas algorítmicos.

Desse modo, tem-se que a vigilância, a violação da privacidade e autocensura são fenômenos interligados que afetam profundamente a liberdade de expressão no ambiente das redes sociais. Enfrentar esses desafios exige uma combinação de regulação eficaz, educação digital, fortalecimento dos direitos dos usuários e construção de uma cultura comunicacional que valorize a liberdade, a segurança e o respeito à intimidade.

4. Desafios e Perspectivas para a Concretização da Liberdade de Expressão

Como já explorado nos capítulos anteriores, a liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais da democracia, da cidadania e da dignidade humana. Todavia, sua concretização plena no ambiente digital enfrenta uma série de desafios que exigem respostas jurídicas, políticas e culturais articuladas. A expansão das tecnologias de comunicação, a centralidade das redes sociais e o poder das big techs transformaram profundamente as condições de exercício desse direito, tornando-o simultaneamente mais acessível e mais vulnerável.

Entre os principais desafios está o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade. A comunicação digital permite que qualquer indivíduo publique conteúdos com alcance potencialmente global, mas essa liberdade pode ser usada para disseminar desinformação, incitar o ódio ou violar os direitos fundamentais, ou seja, a tecnologia se torna uma aliada poderosa na luta contra visões antijurídicas, garantido que a liberdade de expressão seja usada de forma ética, responsável e transparente.

Outro desafio é a concentração de poder nas mãos de poucas empresas que controlam os fluxos informacionais. As plataformas digitais atuam como intermediárias essenciais na comunicação moderna, mas suas decisões sobre moderação de conteúdo, visibilidade e exclusão de perfis são tomadas com base em critérios privados, muitas vezes opacos e sem controle democrático. Essa realidade exige a construção de marcos regulatórios que garantam transparência, *accountability* e respeito aos direitos dos usuários.

A exclusão digital também representa um obstáculo à concretização da liberdade de expressão. Milhões de brasileiros ainda enfrentam barreiras de acesso à internet, seja por questões econômicas, geográficas ou educacionais. O acesso digital passou a ser um direito fundamental indispensável para a plena realização da liberdade de expressão, mas que enfrenta riscos impostos por práticas de censura, controle de informação e exclusão tecnológica.

Do ponto de vista jurídico, é necessário fortalecer os instrumentos legais que protegem a liberdade de expressão sem abrir espaço para abusos. O Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Projeto de Lei das Fake News são iniciativas importantes, mas ainda insuficientes diante da complexidade do ambiente digital. A atuação do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, tem sido relevante para preencher lacunas normativas e garantir a proteção dos direitos fundamentais.

As perspectivas para a concretização da liberdade de expressão passam pela construção de uma governança digital democrática, que envolva Estado, sociedade civil, academia e setor privado. É preciso promover educação midiática, incentivar a produção de conteúdo plural e inclusivo, garantir mecanismos de contestação e revisão nas plataformas, e fomentar a participação

cidadã na definição das regras do ambiente digital.

Em suma, a liberdade de expressão no século XXI depende de uma articulação entre tecnologia, direito e cultura. Seu exercício pleno exige não apenas acesso e proteção, mas também responsabilidade, diversidade e compromisso com os valores democráticos. Enfrentar os desafios e construir as perspectivas desse direito é uma tarefa coletiva, urgente e essencial para da comunicação e da cidadania.

4.1.Necessidade de regulação equilibrada e transparente

A crescente influência das plataformas digitais na vida pública e privada tornou urgente a construção de um marco regulatório que seja ao mesmo tempo eficaz, democrático e transparente. A liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, não pode ser exercida de forma plena em um ambiente marcado por assimetrias de poder, ausência de controle público e práticas opacas de moderação e vigilância. Por isso, a regulação das plataformas digitais é um dos principais desafios para a concretização da liberdade de expressão no século XXI.

A regulação equilibrada deve buscar conciliar três dimensões essenciais: a proteção dos direitos fundamentais, a garantia da pluralidade informacional e a responsabilização das plataformas por abusos e omissões. Isso significa que o Estado deve atuar como mediador legítimo, estabelecendo limites claros para a atuação das empresas de tecnologia, sem comprometer a autonomia dos usuários ou abrir espaço para censura indevida.

A transparência é outro pilar indispensável. As decisões sobre moderação de conteúdo, exclusão de perfis, impulsionamento de publicações e coleta de dados devem ser comunicadas de forma clara, acessível e justificável. Os usuários precisam ter o direito de saber por que seus conteúdos foram removidos, como seus dados estão sendo utilizados e quais critérios orientam os algoritmos que moldam sua experiência digital. Como destaca o relatório da UNESCO (2023), “*a transparência algorítmica é uma condição necessária para a construção de uma governança digital democrática*”²⁵.

No Brasil, iniciativas como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) e o Projeto de Lei das Fake News (PL 2630/2020) representam avanços importantes, mas ainda insuficientes diante da complexidade do ambiente digital. A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido relevante para preencher lacunas normativas, especialmente em casos que envolvem desinformação, discurso de ódio e responsabilidade das plataformas.

²⁵ UNESCO. Guidelines for regulating digital platforms: a multistakeholder approach to safeguarding freedom of expression and access to information. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000385130>.

A regulação equilibrada também deve ser construída de forma participativa, envolvendo sociedade civil, academia, setor privado e usuários. A governança digital não pode ser definida exclusivamente por interesses comerciais ou decisões estatais centralizadas. É necessário fomentar espaços de diálogo, consulta pública e construção coletiva de soluções que respeitem a diversidade cultural, os direitos humanos e os princípios democráticos.

Em síntese, a regulação das plataformas digitais é uma condição indispensável para a proteção da liberdade de expressão no ambiente online. Ela deve ser guiada por critérios de proporcionalidade, transparência, participação e respeito aos direitos fundamentais. Somente por meio de uma regulação equilibrada será possível garantir que o ambiente digital seja um espaço de expressão livre, segura e plural.

4.2.O papel das empresas de tecnologia

As empresas de tecnologia – especialmente as grandes corporações que operam plataformas digitais globais – desempenham um papel decisivo na configuração da liberdade de expressão no ambiente digital. Mais do que simples intermediárias técnicas, essas empresas atuam como agente políticos, econômicos e culturais que moldam os contornos do discurso público contemporâneo. Seu poder de definir regras, moderar conteúdos e controlar fluxos informacionais as coloca em uma posição de influência sem precedentes sobre o que pode ou não ser dito, visto e compartilhado. Elas não apenas fornecem os meios técnicos para que os indivíduos se expressem, mas também definem os parâmetros de visibilidade, moderação e circulação dos conteúdos.

Esse poder, embora exercido por entes privados, tem implicações públicas profundas. As decisões tomadas por essas plataformas – sobre o que será removido, impulsionado ou ocultado – afetam diretamente o exercício da liberdade de expressão, a formação da opinião pública e a qualidade do debate democrático. O problema se agrava quando essas decisões são tomadas com base em critérios comerciais, algoritmos opacos e políticas internas que não passam por escrutínio público ou controle institucional.

Além disso, as empresas de tecnologia operam com base em modelos de negócio que dependem da coleta massiva de dados pessoais de segmentação de públicos e da monetização de atenção. Essa lógica transforma os usuários em produtos e os conteúdos em mercadorias, comprometendo a autonomia comunicacional e a privacidade dos indivíduos. A vigilância algorítmica, discutida nos tópicos anteriores, é a parte integrante desse modelo, e reforça a necessidade de regulação e responsabilização.

Cumprir destacar que essas empresas também oferecem oportunidades significativas para a expressão de novas vozes, a articulação de movimentos sociais e a construção de redes de solidariedade. Plataformas como YouTube, TikTok e Instagram têm sido fundamentais para a

visibilidade de pautas identitárias, denúncias sociais e mobilizações políticas. O desafio está em garantir que essas possibilidades não sejam comprometidas por práticas discriminatórias, interesses comerciais ou estruturas de vigilância.

A construção de uma governança digital democrática exige que as empresas de tecnologia sejam envolvidas em processos participativos, transparentes e orientados por princípios de direitos humanos. Elas devem se responsabilizadas por suas decisões, obrigadas a prestar contas e incentivadas a adotar políticas que respeitem a diversidade, a pluralidade e a liberdade de expressão.

O papel das empresas de tecnologia na concretização da liberdade de expressão é ambíguo e multifacetado. Elas podem ser aliadas da democracia, mas também representam riscos à pluralidade, à transparência e à equidade comunicacional. Enfrentar esses desafios exige regulação eficaz, participação cidadã e compromisso ético por parte de todos os atores envolvidos.

4.3.Caminhos para um uso ético e responsável

A liberdade de expressão no ambiente digital não pode ser dissociada da ética comunicacional e da responsabilidade dos diversos atores envolvidos – usuários, plataformas, instituições e governos. Em um cenário marcado por polarização, desinformação, vigilância e exclusão torna-se urgente a construção de caminhos que promovam um uso consciente, inclusivo e democrático das tecnologias de comunicação.

O primeiro caminho é o fortalecimento da educação midiática, como já fora discutido ao longo do texto, a formação crítica dos usuários é essencial para que eles compreendam os impactos de suas ações online, saibam identificar conteúdos manipuladores e exerçam sua liberdade de expressão com responsabilidade. Isso inclui o respeito à diversidade, à veracidade das informações e aos direitos dos outros.

Outro caminho é a transparência das plataformas digitais. As empresas de tecnologia devem adotar claras políticas de moderação, oferecer canais acessíveis de contestação e divulgar os critérios que orientam seus algoritmos. A opacidade das decisões tomadas por essas corporações compromete a confiança dos usuários e favorece práticas discriminatórias ou arbitrárias. A transparência é, portanto, uma condição para a responsabilização e para a construção de uma governança digital democrática.

A regulação equilibrada, abordada no tópico 4.1, também é um caminho indispensável. O Estado deve atuar como garantidor dos direitos fundamentais, estabelecendo limites para abusos e promovendo a equidade no acesso à informação. No entanto, essa regulação deve ser construída com base em princípios democráticos, participação social e respeito a pluralidade cultural.

Além disso, é necessário fomentar uma cultura digital ética, que valorize o diálogo, a

empatia e o compromisso com o bem comum. O ambiente online não deve ser apenas um espaço de expressão individual, mas também de construção coletiva de sentidos, solidariedade e cidadania. Isso implica combater discursos de ódio, promover narrativas inclusivas e incentivar práticas comunicacionais que contribuam para a justiça social.

Por fim, os usuários têm um papel ativo na construção de um ambiente digital saudável. O uso ético da liberdade de expressão envolver responsabilidade sobre o que se publica, consciência sobre os impactos das palavras e disposição para o diálogo. A cidadania digital exige não apenas direitos, mas também deveres – isso inclui o respeito as diferenças, o combate a desinformação e a promoção de valores democráticos.

Em síntese, os caminhos para um uso ético e responsável da liberdade de expressão no ambiente digital passam pela educação, pela transparência, pela regulação e pela cultura. Trata-se de um esforço coletivo, que envolve todos os setores da sociedade e que é fundamental para garantir que a comunicação digital seja um instrumento de emancipação, inclusão e fortalecimento da democracia.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que a liberdade de expressão, embora consagrada como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 e por diversos tratados internacionais, enfrenta desafios inéditos diante da transformação radical do ecossistema comunicacional promovida pelas tecnologias digitais. A emergência de plataformas digitais, a atuação das *big techs*, o uso de algoritmos e sistemas de inteligência artificial, bem como a descentralização da produção de conteúdo, remodelaram profundamente as formas de expressão, circulação e controle da informação.

A liberdade de expressão, tradicionalmente compreendida como um direito individual e coletivo essencial à democracia, passou a ser exercida em um cenário profundamente alterado pela presença das plataformas digitais, pela atuação das *big techs* e pela lógica algorítmica que rege os fluxos informacionais. Essa nova configuração ampliou o acesso à fala pública, permitindo que vozes antes marginalizadas ganhassem visibilidade e protagonismo. No entanto, também revelou riscos significativos, como a disseminação de desinformação, o avanço de discursos de ódio, a vigilância digital, a censura privada e a concentração de poder comunicacional em empresas transnacionais.

A análise desenvolvida evidenciou que a liberdade de expressão na era digital é marcada por paradoxos. Ao mesmo tempo em que se fortalece como instrumento de participação democrática, ela se vê tensionada por práticas que comprometem sua efetividade e autenticidade. A moderação de conteúdo por empresas privadas, a opacidade dos algoritmos, a coleta massiva de dados e a ausência de regulação adequada configuram desafios que não podem ser ignorados pelo ordenamento jurídico.

Se por um lado essas inovações ampliaram o acesso à fala pública, permitindo que grupos historicamente marginalizados ganhassem visibilidade e protagonismo, por outro revelaram riscos significativos à integridade do debate democrático. A disseminação de desinformação, os discursos de ódio, a vigilância digital, a censura privada e a concentração de poder comunicacional em empresas transnacionais colocam em xeque a efetividade da liberdade de expressão e exigem respostas jurídicas sofisticadas e comprometidas com os valores constitucionais.

Ao longo dos capítulos, foi possível demonstrar que a comunicação digital contemporânea é marcada por paradoxos: ela potencializa a expressão, mas também impõe limites invisíveis; democratiza o acesso à informação, mas favorece a polarização; amplia a participação, mas intensifica a vigilância. Nesse cenário, a concretização da liberdade de expressão depende de múltiplos fatores — regulação equilibrada e transparente, educação midiática, responsabilização das plataformas, proteção da privacidade e promoção de uma cultura comunicacional ética e plural.

O Direito Constitucional, nesse contexto, é convocado a reinterpretar seus fundamentos à luz das novas dinâmicas tecnológicas, propondo soluções que harmonizem liberdade, responsabilidade e inclusão. A construção de uma governança digital democrática, que envolva Estado, sociedade civil, academia e setor privado, é essencial para garantir que o ambiente digital seja um espaço de emancipação, cidadania e respeito aos direitos humanos.

Assim, conclui-se que a inovação tecnológica na comunicação social, embora traga oportunidades inéditas para o fortalecimento da democracia, também impõe riscos que não podem ser ignorados. A liberdade de expressão, para ser efetivamente protegida e promovida, precisa ser compreendida como um direito dinâmico, relacional e interdependente, cuja realização exige não apenas garantias jurídicas, mas também compromisso ético, participação cidadã e responsabilidade coletiva.

BIBLIOGRAFIAS

MOREIRA, N. C. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-28/constitucionalismo-os-direitos-fundamentais-e-as-novas-tecnologias-da-informacao/>>. Acesso em: 13 maio. 2025.

BOCAYUVA, M. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-ago-12/inteligencia-artificial-e-os-direitos-fundamentais-revolucao-ou-risco/>>.

NA. **Liberdade de expressão na era digital: Desafios e perspectiva jurídica - Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/410997/liberdade-de-expressao-na-era-digital-desafios-e-perspectiva-juridica>>.

MARSIGLIA, A. **André Marsiglia lança livro sobre censura e liberdade de expressão - Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/agenda/411352/andre-marsiglia-lanca-livro-sobre-censura-e-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 13 maio. 2025.

ESTÚDIO, F. **Os limites à liberdade de expressão**. Disponível em: <<https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao>>.

DESIDERI, L. **Como Lula e STF criaram órgãos para turbinar censura no Brasil**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/como-lula-e-stf-se-uniram-para-criar-orgaos-que-turbinam-a-censura-no-brasil>>. Acesso em: 13 maio. 2025.

Debatedores e oposicionistas dizem que há censura no Brasil. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/11/debate-defensores-do-x-e-oposicionistas-dizem-que-ha-censura-no-brasil>>.

SCHROEDER, L. **Censura prévia é praticada no Brasil desde inquérito das fake news, diz Fernando Schüller**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/censura-previa-e-praticada-no-brasil-desde-inquerito-das-fake-news-diz-fernando-schuler/>>. Acesso em: 13 maio. 2025.

CLÈVE, Clèmerson. **Proteção da Personalidade na Era Digital In: CLÈVE, Clèmerson. Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro-teoria-da-constituicao-e-direitos-fundamentais/1440746757>.

ASSUNÇÃO RODRIGUES JÚNIOR, Sérgio. **Até onde vai a liberdade de expressão**. São Paulo: Editora Processo, 2023.

AN BRUSSEL BARROSO, Luna. **Liberdade de Expressão e Democracia na era Digital - O Impacto das Mídias Sociais no Mundo Contemporâneo**. São Paulo: Fórum, 2023.

FARIA, José Eduardo. **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva,

2020.

MARSIGLIA, André . **Censura por toda parte - Os bastidores jurídicos do inquérito das Fake News e a nova onda repressora que assola o Brasil**. São Paulo: Avis Rara, 2024.

GASPAR DE MELLO, Rodrigo . **Liberdade de Expressão, Honra e Censura Judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**: - 40ª Edição 2024. Brasília: Atlas, 2024.

BONILLO, João Henrique . **Liberdade de Expressão no Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Lumen Juris, 2023.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA, “**Liberdade de Expressão e Crimes de Opinião**”, p. 117/118, item n. 1.1, 2012, Atlas

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de direito administrativo**, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

SANKIEVICZ, Alexandre. **SÉRIE IDP - Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. E-book. p.20. ISBN 9788502105553.

LIMA, Venicio Artur de; GUIMARAES, Juarez Rocha. **Liberdade de Expressão: As Várias Faces de um Desafio**. 1. Ed. São Paulo: Paulus, 2013. 194 p. (Temas de Comunicação).

Dissertação de Mestrado: MASSUDA, Arthur Serra. **Controles na Liberdade de Expressão: a 1. Conferência Nacional de Comunicação na Imprensa**. São Paulo, 2013. 123 p.

CARDOSO, Gustasvo. **A Mídia na Sociedade em Rede: filtros, vitrines, notícias**. 1. Ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007. 525 p.

De Lucca, Newton, coord. Simão Filho, Adalberto, coord. Lima, Cíntia Rosa Pereira de, coord. **Direito & internet III: marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

Pinto, Eduardo Vera-Cruz, coord. Silva, Marco Antonio Marques da Silva, coord. **Direito Digital, inteligência artificial e proteção de dados**. São Paulo: Quartier Latin, 2023.